



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 060/2017

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 96/2017

PARECER JURÍDICO PRÉVIO A  
PROPOSTA DE EMENDA A LEI  
ORGÂNICA Nº 02/2017, QUE ALTERA  
DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA, DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
PARAUAPEBAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 128/2017 - PG/CMP, a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2017, de autoria dos vereadores Ivanaldo Braz Silva Simplício, José Francisco Amaral Pavão, José Marcelo Alves Filgueira, Joelma de Mora Leita e Maridé Gomes da Silva, que altera dispositivos que especifica, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Referida proposta visa:

- a) alterar o art. 13 explicitando a possibilidade de convocação do Prefeito e Vice, bem como disciplinando possíveis consequências em face do não atendimento da convocação;
- b) alterar o art. 89 para retirar da Lei Orgânica a obrigatoriedade do Legislativo integrar os conselhos municipais;
- c) alterar o art. 98 para retirar a proibição de aplicação de recursos da CFEM em despesas correntes;
- d) alterar o art. 107 para fazer constar as expressões “no Executivo” e “no Legislativo”, quanto a audiências públicas nas leis orçamentárias;
- e) acrescentar o § 6º ao art. 161 para fazer constar o limite remuneratório dos procuradores municipais;
- f) acrescentar os §§ 1º ao 5º ao art. 102 que dispõem sobre as emendas orçamentárias impositivas;

1



g) acrescer o § 4º ao art. 60 para disciplinar em face do Prefeito prática contra expressa disposição de lei;

Foi juntado aos autos do processo, cópia física inteiro teor da Lei Orgânica municipal vigente.

É o breve relatório.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

### 2.1 – Quanto a competência legislativa

Tanto a Lei Orgânica Municipal quanto o Regimento Interno da Câmara dispõe que a Lei Orgânica pode ser emendada, entre outras hipóteses, por proposição de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara, como se verifica no caso vertente, tendo discussão e votação em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre elas. O quórum de aprovação é de 2/3 dos membros da Câmara e, em caso de aprovação a mesma será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara (arts. 47 a 47 da LOM e arts. 219 a 221 do RI).

### 2.2 – Do conteúdo da Proposta

A Proposta visa alterar uns dispositivos e incluir outros na Lei Orgânica municipal, sobre os quais passarei a tecer considerações.

#### 2.1 - O artigo 1º.

O presente artigo da proposta visa alterar a redação do inciso IX, do art. 13 da LOM. Para uma melhor compreensão da temática será colacionado abaixo o dispositivo vigente e a redação pretendida pela presente proposta de emenda à Lei Orgânica:

#### **Lei Orgânica do Município de Parauapebas (vigente)**

##### **Art. 13. (...)**

IX – convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

#### **Redação proposta pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017**

##### **Art. 13.....**

IX - convocar o Prefeito e Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta, no prazo de 15 (quinze) dias, para prestar informações sobre matéria de sua competência. **(NR)**

2  
A



Perceba-se que o atual inciso não explicita de maneira clara convocação do Prefeito, muito menos explicita prazo para que isso ocorra. Desta forma, a Emenda visa contemplar tais omissões.

O ato de convocar o prefeito e seus secretários para prestar esclarecimentos a cerca de matérias afetas às suas competências previsto no artigo 1º desta Emenda, faz parte da função fiscalizadora da Câmara. De modo que não há quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades na medida.

O dispositivo que ora se quer dar nova redação visa incluir na lei magna local, exatamente a possibilidade de convocação pelo Legislativo das autoridades municipais, sempre que haja necessidade de esclarecimentos quanto a execução de suas atribuições.

## 2.2 - O artigo 2º.

O presente artigo da proposta visa alterar a redação do art. 89 da LOM. Para uma melhor compreensão da temática será colacionado abaixo o dispositivo vigente, e, a redação pretendida pela presente proposta de emenda à Lei Orgânica:

### Lei Orgânica do Município de Parauapebas (vigente)

**Art. 89.** Os conselhos municipais serão compostos por membros indicados pelos Poderes Executivo, Legislativo, entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

### Redação da Proposta de emenda à Lei orgânica nº 002/2017

**Art. 89.** Os conselhos Municipais serão compostos por membros indicados pelo Poder Executivo, entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. **(NR)**

A nova redação pretende retirar a obrigatoriedade de se indicar membros do Poder Legislativo para comprem os Conselhos Municipais.

O art. 89 da LOM, não estava em consonância com o atual ordenamento jurídico, por isso os Vereadores propuseram a presente proposta.

Tribunais de Justiça do Brasil, vêm decidindo que afronta a independência entre os Poderes, a LOM obrigar que o Legislativo indique membro para participar dos Conselhos Municipais, dada que em última análise o Conselho pertence ao Poder Executivo e, é de responsabilidade do Executivo.

A propósito, cita-se precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no sentido de se proibir indicação de membro do Legislativo à Conselho Municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA.



O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfez a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Liminar concedida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023186-1/000, Relator (a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/07/2014, publicação da sumula em 08/08/2014) (g.n)

Desta forma, a proposta pretendida no art. 2º desta proposição visa compatibilizar a art. 89 da LOM com o entendimento jurisprudencial mais atual.

### 2.3 - O artigo 3º.

O presente artigo da proposta visa alterar a redação do caput do art. 98 da LOM. Para uma melhor compreensão da temática será colacionado abaixo o dispositivo vigente, e, a redação pretendida pela presente proposta de emenda à Lei Orgânica:

#### Lei Orgânica do Município de Parauapebas (vigente)

**Art. 98.** A Lei Complementar Municipal definirá o modo de aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira por Exploração Mineral – CFEM, vedando sua aplicação em despesas correntes, sob pena de incidir em crime de responsabilidade, buscando priorizar sua aplicação em:

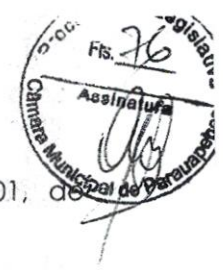
#### Redação pretendida pela proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017

**Art. 98.** A Lei Complementar Municipal definirá o modo de aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira por Exploração Mineral – CFEM, buscando priorizar sua aplicação em: **(NR)**

A Lei nº 7.990/1989 institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF).

A legislação federal em comento vedou a aplicação do CFEM para pagamento de dívida e no quadro de pessoal permanente, salvo profissionais do magistério em efetivo exercício:

**Art. 8º.** O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro



permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Ocorre que o atual art. 98 da LOM proíbe a aplicação do CFEM em quaisquer despesas correntes, quando a própria Lei 7.990/1989 não o faz, afigurando-se como uma decisão política do legislador à época.

Os Vereadores com a presente proposta de emenda à Lei Orgânica visam deixar a vedação de aplicação do CFEM somente aos casos explicitados pela Lei nº 7.990/1989, de modo que isso não afronta o ordenamento jurídico pátrio.

#### 2.4 - O artigo 4º.

O artigo 4º da Proposta inclui as expressões “no Executivo” e “no Legislativo” ao art. 107 da Lei Orgânica, que vem clarificar que o PPA, a LDO e a LOA haverão que ser debatidas com a sociedade tanto durante a fase de elaboração que acontece no Executivo, quanto na fase de discussão e votação que acontece no Legislativo.

A dicção atual encontra-se no formato abaixo:

**Art. 107.** Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão debatidos com a sociedade durante seus processos de elaboração e de discussão.

Abaixo, a nova dicção que se pretende dar ao referido artigo:

**Art. 107.** Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão debatidos com a sociedade durante seus processos de elaboração **no Executivo** e de discussão **no Legislativo**. (grifei)

Embora a dicção atual já encarta o entendimento de que os projetos de leis orçamentárias terão que ser discutidos com a sociedade durante os processos de elaboração e discussão, a inserção das duas palavras esclarecem as responsabilidades dos Poderes na discussão e debate com a sociedade em cada uma das fases dos projetos.

Referida inserção coaduna a Lei Maior local à vontade do Legislador Federal que regulamentou o Capítulo II do Título VI da Constituição de 1988, fazendo



vir a mundo jurídico a Lei Complementar 101/2000 que instituiu normas de finanças públicas, de observação obrigatória a todos os entes da federação, mais especificamente o art. 48, § 1º, inciso I, que trata das audiências públicas:

**Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (grifei)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (grifei)

A audiência pública é instrumento utilizado como elo entre atores sociais. É a intenção de coadunar interesses da sociedade e do poder público. Tem como objetivo principal resolver problemas que envolvam assuntos de interesse geral, ou seja, de interesse público relevante. Durante as audiências públicas propostas e críticas podem ser apresentadas, bem como provas, depoimentos podem ser colhidos.

O instrumento é ideal para ouvir a população, a comunidade diretamente ligada ao problema em questão, bem como ouvir a indicação de alternativas para o problema, as quais serão apresentadas pelos próprios atores sociais envolvidos.

As audiências públicas detêm papel fundamental em uma sociedade que anseia por uma democracia participativa e não representativa, nos exatos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

MOREIRA NETO<sup>1</sup> (1992, p.88) define audiência pública como:

"um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação conceitual".

As peças orçamentárias (PPA, LDO, LOA) são instrumentos de planejamento que espelham os investimentos do município em curto e médio prazo e, por entender a importância de suas consequências para a vida do cidadão foi que o Legislador Federal determinou que nas suas fases de elaboração e discussão haja a participação popular por meio de audiências públicas (art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar 101/2000 - LRF). Importa lembrar que o PPA, LDO e LOA estão entre os instrumentos de transparência na gestão fiscal. (art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 - LRF).

<sup>1</sup> MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Direito da Participação Política. Legislativa - Administrativa - Judicial, Rio de Janeiro: Renovar, 1992.



Por fim, a inserção pretendida espanca qualquer interpretação diversa que o art. 56 da Lei Orgânica possa transparecer.

## 2.5 - O artigo 5º.

O art. 5º da Proposta visa inserir o § 6º ao art. 161 da Lei Orgânica municipal, para permitir que os procuradores municipais (os do Executivo e os do Legislativo) possam ter como teto remuneratório os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A tese tem guarida no art. 37, inciso XI da Constituição Federal que assim assevera:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se **como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o **subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, **aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifei).

O art. 161, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal que até 2015 dizia que “a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito”, passou em 2016 a ter a seguinte redação, por força da Emenda a Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016, para se conformar aos ditames da Constituição Federal:

**Art. 161.** A administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do poder Municipal, dos detentores de



mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder os limites previstos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016) (grifei)

O texto inserido está em consonância com a Constituição, que criou um teto especial para as carreiras denominadas de “funções essenciais à justiça”, quais sejam: membros do Ministério Público, os Procuradores e os Defensores Públicos e, no gênero “procuradores” que a constituição não distinguiu entre municipais, estaduais ou federais, estão incluídos também os procuradores municipais, que nessa hipótese são excepcionados do limite municipal.

O legislador, ao reescrever o inciso XI do art. 37 da CF/88, instituiu quatro diferentes limites de remuneração, englobando vantagens pessoais, excluídas parcelas de caráter indenizatório:

- (a) **como teto nacional**, o subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal;
- b) **como teto estadual e distrital**, o subsídio do governador, no Poder Executivo; o subsídio dos deputados estaduais e distritais, no Poder Legislativo e o subsídio dos desembargadores dos tribunais de justiça no Poder Judiciário;
- c) **como teto municipal**, o subsídio do prefeito; e
- d) **como teto para as funções essenciais à justiça** (membros do Ministério Público, defensores públicos e procuradores), o subsídio dos desembargadores dos tribunais de justiça estaduais, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF.

Como se sabe, a Constituição de 1988 disciplinou a Organização dos Poderes, indicando o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. E, inovando, foi além, criando as “Funções Essenciais à Justiça”, compreendendo o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública.

Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia Privada e a Defensoria são carreiras que desempenham funções essenciais à Justiça, motivo pelo qual a Lei Maior resolveu lhes deferir especial tratamento, dentro da disciplina constitucional relativa à organização dos poderes, colocando-os ao lado do Legislativo, do Executivo e do Judiciário.

A inovadora opção do legislador constituinte decorreu da constatação de que o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública desempenham funções essenciais ao estado democrático de direito em que se constitui a República Federativa do Brasil (C.F., art. 1º).

Dentro dessas balizas, os advogados públicos, nos quais estão incluídos os procuradores, sejam federais, estaduais ou municipais, exercem a essencial função de, independentemente do governante, defender interesses da coletividade, ligados ao interesse público, e interesses da administração na consecução de seus objetivos.

Não é sem medida que o legislador constitucional quis que “os procuradores” e, nesse passo, entendido como gênero do qual se tem as espécies



procuradores municipais, estaduais e federais, tivessem tratamento diverso dos demais servidores, garantindo-lhes teto remuneratório diferenciado.

A tese de que os procuradores municipais estão excluído do teto municipal é encampada pela grande maioria dos doutrinadores, membros do ministério públicos, diversos tribunais de contas e diversos tribunais, como segue:

Sobre este tema, apenas a guisa de ilustração, vale lembrar o pronunciamento do E. Desembargador Rui Stoco, em voto proferido nos autos do processo 5.087/05-SP, que assim já se manifestou:

“emerge claro e icto oculi que os Procuradores em geral – como o são os autores – não se submetem ao subsídio de Prefeito como subteto ou limite. Pouco importa que sejam procuradores federais, estaduais ou municipais, pois onde a Magna Carta não distinguiu não cabe ao intérprete assim proceder. Não há como dar outra interpretação ao texto do inciso XI do art. 37 da Constitucional Federal. Aliás há absoluta coerência nessa simetria pois todos exercem seus cargos atuando perante o Poder Judiciário ou gravitam em torno dele”.

A matéria, especialmente no âmbito do Estado do Espírito Santo, já está pacificada pelo Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA COM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR MUNICIPAL. TETO REMUNERATÓRIO. APLICÁVEL O TETO DE SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR DE TJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA MANTER A SENTENÇA

**1) Tem prevalecido uma interpretação ampliativa do inciso XI, do art. 37, da CF/88. E, dessa maneira, tem-se aplicado também aos Procuradores Municipais, o teto dos Desembargadores. Precedentes TJ/ES e STF.**

**2) Inaplicabilidade, in casu, do teto remuneratório de subsídio percebido por Prefeito Municipal.**

3) Recurso de apelação conhecido e improvido. Remessa necessária conhecida para manter a sentença guerreada. (TJES 024070096722 Classe: Reexame Necessário Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA Orgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento: 30/04/2013) (grifos nossos)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. TETO REMUNERATÓRIO. PROCURADOR MUNICIPAL. ARTIGO 37, INCISO XI, DA CRFB. SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aquiescência tácita com o conteúdo da decisão há de inferir de fatos inequívocos, inconciliáveis com a impugnação da decisão. Inteligência do artigo 503, parágrafo único, do CPC.

**2. Se não há exceção no texto constitucional, deve a remuneração dos Procuradores Municipais, assim como a dos Procuradores Estaduais e Distritais, ficar limitada ao subsídio dos Desembargadores.**



Aliás, é regra basilar da hermenêutica que não cabe ao intérprete restringir ou excepcionar onde a lei não o fizer.

Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA 024070096706, sendo APELANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA E APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Acorda a Egrégia Primeira Câmara Cível, à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso e julgar prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do Exm.º Des. Relator. (TJES, Câmaras Cíveis Reunidas, Processo: 0009670-50.2007.8.08.0024 (024.07.009670-6), Relator: Carlos Henrique Rios do Amaral, Data de Julgamento: 22/11/2011) (grifos nossos)

Também o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo mantém este posicionamento, no sentido de que o teto remuneratório dos Procuradores Municipais é o subsídio equivalente ao dos Desembargadores, já que inadmissível a distinção entre Procuradores Estaduais e Municipais:

EMENTA: ESTUDO DE CASO ESPECIAL - **TETO REMUNERATÓRIO APLICÁVEL** AOS MEMBROS DE PODER, AOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO E AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS – **TETO GERÁL E TETOS ESPECÍFICOS – INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 37, INCISO XI, 29, INCISO VI, E 27, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

(...)

Na esfera Municipal, o subteto equivale ao subsídio do Prefeito.

(...)

2. Em sua manifestação, o culto representante do Parquet de Contas fez ponderações relacionadas ao limite remuneratório dos Procuradores Municipais,

**manifestando-se no sentido de que os Procuradores Municipais devem seguir o mesmo regime constitucional delineado para os Procuradores Estaduais, para o Ministério Público, para os Defensores Públicos e para a Magistratura, aplicando-se a eles os preceitos esculpidos no inciso XI do art. 37, in fine, da Carta Magna.**

(...) argumenta-se que a **Constituição Federal menciona apenas "Procuradores", sem distinção de esfera de poder, entendendo que este teto seria o mesmo do Desembargador do Tribunal de Justiça, pois não se poderia criar uma distinção entre Procuradores Estaduais e Municipais.**

(...)

Ante todo o exposto, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal não ação acima referida, **deverá ser mantido o posicionamento dessa Corte de Contas, considerando como teto remuneratório dos Procuradores Municipais o subsídio equivalente ao dos Desembargadores. Aplica-se assim o princípio da segurança jurídica.**



(Processo: TC-4766/2010 Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Assunto: ESTUDO DE CASOS ESPECIAIS  
Interessado: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO.  
ACÓRDÃO: TC-293/2012 JULGADO EM 30.08.2012 E LIDO EM  
11.09.2012 RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. TETO

REMUNERATÓRIO. PROCURADOR MUNICIPAL. ARTIGO 37, INCISO XI,  
DA CRFB. SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aquiescência tácita com o conteúdo da decisão há de inferir de fatos inequívocos, inconciliáveis com a impugnação da decisão. Inteligência do artigo 503, parágrafo único, do CPC.

2. **Se não há exceção no texto constitucional, deve a remuneração dos Procuradores Municipais, assim como a dos Procuradores Estaduais e Distritais, ficar limitada ao subsídio dos Desembargadores.** Aliás, é regra basilar da hermenêutica que não cabe ao intérprete restringir ou excepcionar onde a lei não o fizer.

Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA 024070096706, sendo APELANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA E APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Acorda a Egrégia Primeira Câmara Cível, à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso e julgar prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do Exm.º Des. Relator. (TJES, Câmaras Cíveis Reunidas, Processo: 000967050.2007.8.08.0024 (024.07.0096706), Relator: Carlos Henrique Rios do Amaral, Data de Julgamento: 22/11/2011)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL EM FAVOR DO AUTOR. AGRAVO. NÃO PROVIMENTO. **O procurador municipal tem seu teto remuneratório baseado no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, como os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública. Verba de caráter alimentar. Ausência de prova segura de dano de difícil reparação. Decisão vergastada que se revela moderada e prudente. Aplicação do verbete nº 59, da súmula da jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJRJ, Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento, 001776424.2005.8.19.0000 (2005.002.28318), Rel. Des. Werson Rego, Julgamento: 03/10/2006).

AÇÃO DECLARATÓRIA Teto remuneratório dos servidores municipais Extensão, aos servidores do Legislativo Municipal de Campinas, do limite de 90,25% dos subsídios mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tal qual fixado para os integrantes da carreira de Procurador do Município. **Há orientação jurisprudencial no sentido de**

Assinatura  
F. 83  
Câmara Municipal de Parauapebas

que o termo "procuradores", inserido no texto do artigo 37, XI, da Constituição Federal, compreende, na sua extensão, todas as espécies do gênero, abrangendo, pelo menos em tese, os procuradores do município. Deste ponto de vista, não se vislumbra ilegalidade na diferenciação estabelecida nos artigos 1º e 2º do Decreto 14.580/2004 do Município de Campinas. Por outro lado, se a interpretação da norma constitucional orienta-se no sentido de que a aplicação do teto remuneratório para os Procuradores do Município deve ser o subsídio do prefeito, então inconstitucional se mostraria, em tese, a regra do artigo 2º do Decreto 14.580/2004, o que exclui, por via de consequência, a possibilidade de extensão do limite previsto neste artigo aos demais servidores municipais. Recurso improvido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação 005904341.2005.8.26.0114 Relator Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza, Data do julgamento: 16/04/2012, Data de registro: 18/04/2012)

Convém invocar, neste ponto, lição do procurador-geral do TCU, professor Lucas Rocha Furtado, a dizer que,

no âmbito dos Municípios nenhuma remuneração, subsídio, pensão etc. — à exceção do subsídio dos procuradores municipais — poderá ultrapassar o subsídio dos prefeitos [...] Aos membros do Ministério Público e aos defensores públicos estaduais, bem como aos procuradores estaduais ou municipais, o teto aplicável corresponde ao valor fixado como subsídio para os desembargadores estaduais. A rigor, em relação aos procuradores municipais, poder-se-ia indagar se o teto aplicável seria o subsídio dos prefeitos ou dos desembargadores. Em razão de o texto constitucional não ter feito qualquer menção ou distinção entre procuradores estaduais e municipais ("aplicável esse limite" — correspondente ao subsídio dos desembargadores — "aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos"), parece-nos mais correto interpretar este trecho do citado inciso XI no sentido de que os procuradores municipais não se sujeitam ao subsídio dos prefeitos, mas ao dos desembargadores.

Nos autos do RE 543.253/SP, que cuida do tema, da relatoria do ministro Celso de Mello — RE ainda não julgado — o parecer da Procuradoria-Geral da República, lavrado pelo ilustre subprocurador-geral Edson Oliveira de Almeida, é também no mesmo sentido. Vale transcrever:

[...]

Quanto ao inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, alterado pela EC no 41/2003, percebe-se que foi estabelecido um subteto específico, aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. Então, a partir dessa delimitação, verifica-se que a melhor interpretação a ser feita é no sentido de que aos procuradores dos Municípios sejam assegurados a fixação do subteto da base tomada do subsídio mensal dos desembargadores dos Tribunais de Justiça (Poder Judiciário), conforme disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição.

Pois, apesar de o dispositivo constitucional não conter explícita referência ao status dos procuradores municipais, não há uma interpretação mais coerente do que considerar Procurador como

12  
R

gênero, do qual tem como uma de suas espécies os Procuradores Municipais.

Portanto, defende-se a aplicação do subteto definido aos servidores públicos do Poder Executivo, determinando-se, contudo, que desse grupo se excluam os Procuradores Municipais, uma vez que o inciso XI, do artigo 37, da Constituição da República, prevê, de forma expressa, a aplicação do subteto específico aos Procuradores, dentre os quais se incluem os Procuradores Municipais.

Vale ressaltar o trecho do voto, da apelação em questão, do relator Rui Stoco, aduzindo que "emerge claro e icto oculi que os Procuradores em geral — como o são os autores — não se submetem ao subsídio de Prefeito como subteto ou limite. Pouco importa que sejam procuradores federais, estaduais ou municipais, pois onde a Magna Carta não distinguiu não cabe ao intérprete assim proceder. Não há como dar outra interpretação ao texto do inciso XI do art. 37 da Constitucional Federal. Aliás há absoluta coerência nessa simetria pois todos exercem seus cargos atuando perante o Poder Judiciário ou gravitam em torno dele (fls. 243).

[...]

De forma que a inserção do parágrafo em análise encontra guarida tanto na Carta Magna Local, quanto na própria Constituição Federal.

## 2.6 - O artigo 6º.

O presente artigo da proposta visa incluir os §§ 1º, 2º 3º, 4º e 5º, ao artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, que para uma melhor compreensão da temática serão colacionados abaixo:

### Art. 102.....

§1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a 1/5 (um quinto) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30 (dias) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, incidirá na infração prevista, no inciso VII, do art. 4º, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

As emendas impositivas ao orçamento foram trazidas ao ordenamento jurídico, com o advento da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015. Que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, que serão colacionados abaixo para melhor compreensão do tema:

#### **Constituição Federal de 1988**

##### **Art. 166. (...)**

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a

Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independem da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

Verifica-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica em análise, trouxe para o âmbito Municipal, *mutatis mutandi*, o texto da Emenda Constitucional nº 86/2015. De modo que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida pretendida.

## 2.7 - O artigo 7º.

O art. 7º da presente proposta, visa acrescentar o §4º, ao art. 60 da Lei Orgânica Municipal:



Art. 60. ....  
[...]

§4º Se o Prefeito praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, incidirá na infração prevista no inciso VII, do art. 4º, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O art. 60 da LOM é a regra que dispõe sobre o compromisso que o Prefeito e Vice, fazem quando da posse. Afirmam, pois, os seguintes termos: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO VISANDO O BEM COMUM DOS CIDADÃOS PARAUAPEBENSES".

De posse desse entendimento, propôs-se a redação do § 4º, para explicitar que se o Prefeito praticar ato contra expressa disposição em lei, incidirá na infração prevista no inciso VII, do art. 4º, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1976.

Vale ressaltar que não há que falar na incidência da Súmula Vinculante nº 46 ao caso, na medida em que não se está criando qualquer crime de responsabilidade. Em verdade, a competência para legislar sobre tais crime é da União como bem observado pela Súmula Vinculante.

#### Súmula Vinculante 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

O que a proposta de emenda e Lei Orgânica em questão fez com a edição do artigo em análise, foi tão somente citar o Decreto-Lei 201/1967.

Constata-se, pois, que tal proposta legislativa não afronta o ordenamento jurídico pátrio.

#### 2.8 - O artigo 8º.

O art. 8º da proposição visa acrescentar o parágrafo único ao art. 13 da LOM:

Art. 13.....

**Parágrafo único.** O não atendimento sem justo motivo por parte do Prefeito, do inciso IX, do art. 13, incidirá na penalidade prevista no inciso III, do art. 4º, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Tal inserção é para deixar claro que a inobservância do cumprimento do inciso IX (convocação do Prefeito), trará as consequências jurídicas previstas no Decreto-Lei 201/1967, mais especificamente a incidência do inciso III, do art. 4º.

Em suma, o Prefeito que sem justo motivo, não atender a convocação no prazo máximo fixado estará sujeito a cassação do mandato pela Câmara Municipal, como bem previsto no art. 4º do Decreto-Lei em questão.

Vale ressaltar também que não há que falar na incidência da Súmula Vinculante nº 46, vez que não se está criando qualquer crime de responsabilidade, como já demonstrado no item anterior.

Desta forma constata-se, pois, que tal proposta legislativa não afronta o ordenamento jurídico pátrio.

### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2017, de autoria dos vereadores Ivanaldo Braz Silva Simplício, José Francisco Amaral Pavão, José Marcelo Alves Filgueira, Joelma de Mora Leita e Maridé Gomes da Silva, que altera dispositivos que especifica, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2017

  
Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011

visto smj  
05.09.2017

  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas  
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi  
Procuradora Geral Legislativo  
Portaria nº 024/2017